



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

---

**COMUNICADO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 17/2020**

A pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 118/2019, no âmbito do edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2020**, comunica aos respectivos licitantes, que, em conformidade e concordância com o recomendado no Parecer Jurídico nº 110/2020, retificará o edital em epígrafe.

Santa Mariana, 06 de abril de 2020

  
**SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO**  
Pregoeira  
Portaria 118/2019



**PARECER JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO Nº 110/2020 – ASS/JUR.

ASSUNTO: REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 053/2020 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 17/2020, apresentado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 35.820.448/0054-48.

**1 - FATOS**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Senhora Pregoeira do Setor de Licitações do Município, quanto a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 053/2020, Pregão Presencial n.º 017/2020, que visa o Registro de Preços para eventual “Aquisição de gases medicinais”, apresentada pela WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS, por meio de seu representante legal.

Em suas razões afirmou a ilegalidade do edital no que concerne:

- a) Alega a impugnante que as disposições exatas do volume dos cilindros, o edital estaria estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado para o Item 02 do Anexo 01, constante do Termo de Referência (OXIGENIO MEDICINAL GASOSO – RECARGA DO CILINDRO 3M<sup>3</sup>), e que pouco interessados participariam. Informa que o mais apropriado seria adequar às regras que norteiam o procedimento licitatório, seria constar que o licitante, deverá fornecer os gases da seguinte forma: DE 3M<sup>3</sup> À 3,5M<sup>3</sup> PARA O ITEM 02;
- b) Da necessidade de exigência de Autorização de Funcionamento - (AFE), para Gases Medicinais. - Referente a este item, a impugnante informa que o edital não exige das empresas licitantes, para fins de habilitação, a Autorização de Funcionamento da (AFE), e que deverá o edital de licitação, deixar claro a apresentação obrigatória, isso, porque, considerando o objeto da licitação em epigrafe, deverá observar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sobre o tema desde de o início do processo;
- c) DA NECESSIDADE DE EXIGENCIA DE LICENÇA SANITÁRIA: Alega que gases medicinais são considerados como medicamentos de suporte a vida e que dessa forma, a exigência de regulamentação pela ANVISA, tem por objetivo, limitar a participação em licitações apenas às empresas realmente qualificadas para tal e, que à apresentação da Licença Sanitária dever ser uma obrigação para habilitação das licitantes no certame e do contrário, há riscos de empresa sem qualificação necessária logra-se vencedora do certame, e posteriormente causar prejuízos à administração.

Por fim, pugna pela solicitação de retificação do edital no tange as mencionadas impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que seja respeitados os princípios que regem a atuação da administração Pública.

A consulta versa sobre a possibilidade de acolhimento da impugnação supra narrada.

Em síntese, são estas as razões da Empresa Impugnante que passo a análise.



## DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no § 2º, do art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até segundo dia útil que anteceder a data da abertura do certame.

9.1. "Até 02 (dois) dias uteis antes da data fixada para o recebimentos das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo ser feito mediante protocolo a ser realizado no protocolo geral da Prefeitura de Santa Mariana. (...)."

Assim, considerando a data estabelecida para a abertura da sessão pública do certame, qual seja, dia 08 de abril de 2020, quarta-feira, e o prazo insculpido no dispositivo legal acima transcrito, tem-se que o tempo final para apresentação da presente impugnação será o dia 03 de abril de 2020, sexta-feira.

Tempestiva, pois, a presente impugnação.

Passemos, pois, a análise do mérito.

## DO MÉRITO

**Da restrição de competitividade pela previsão de capacidade fixa para os cilindros:**

**Não há razão à empresa impugnante.**

A Secretaria Municipal de Saúde descreveu o objeto da presente licitação fazendo constar o volume de 3m<sup>3</sup>, para o item 02 do anexo, cuja a cotação de preço variou de R\$25,00 (vinte e cinco reais) à R\$34,50 (trinta e quatro e cinquenta reais).

Logo, as informações trazidas nas pesquisas de preços junto aos fornecedores de gases que trabalham com cilindros em que suas capacidades, são semelhantes/idênticas, ao solicitado, **portanto, não deve prosperar**, eis que 03 (três) empresas do ramos (inclusive sendo elas representantes da Impugnante), realizaram contação do preços do volume requerido.

**Da exigência da Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela ANVISA e da exigência de Licença da Vigilância Sanitária.**

Da análise da impugnação pela Impugnante, que o edital, referente ao Item de Qualificação Técnica, não exige que as empresas fabricantes e envasadoras apresente a AFE - Autorização de Funcionamento, previsto no ITEM 7.1.5, o entendimento é no sentido que, por ser norma legal, previsto na RDC nº 69/2008, **faz-se necessário exigência da autorização de funcionamento, devendo o item supra citado ser retificado.** Vejamos:

f



Conforme se verifica da leitura do edital, o mesmo não exige das empresas licitantes, Autorização de Funcionamento - FAE e Licença Sanitária - VISA, expedida pelo órgão competente, para os itens objeto do certame.

Entretanto, deverá o edital deixar claro que a autorização de Funcionamento será de **apresentação obrigatória**, isso, porque, considerando o objeto da licitação em epigrafe, deve-se observar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sobre o tema desde o início do processo.

Nesse sentido lembramos que em 1º de outubro de 2008, a ANVISA publicou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 69/2008. Com o objetivo de regulamentar as atividades das empresas fabricantes de gases medicinais, o órgão concedeu o prazo de 15 (quinze) meses para que estas obtivessem Autorização de Funcionamento.

Segundo o Portal da ANVISA, a Licença de Funcionamento local (LF) é emitida pela Vigilância Sanitária local, seja ela municipal ou estadual, na qual a empresa esteja sediada.

A emissão da licença em esfera municipal ou estadual irá depender do nível de descentralização das ações de vigilância sanitária de cada estado e município brasileiro.

Em algumas situações, as obtenções da LF e da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) podem ocorrer concomitantemente, uma vez que um dos documentos que integram a petição de solicitação de AFE é o relatório de inspeção de estabelecimento, realizada pela VISA local.

Este relatório aprova as instalações físicas da empresa e o seu quadro de pessoal para execução das atividades pleiteadas, constituindo-se em documento tanto de obtenção da LF como da AFE.

#### CONCLUSÃO.

Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica OPINA conhecer da impugnação ao edital formulada pela WHITE MARTINS LTDA, em sede da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2020, para no mérito OPINAR pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das alegações e pedidos formulados pelo Impugnante.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

É o parecer, submeto à consideração superior.

Santa Mariana, 02 de abril de 2020.

Roberto Firmino - adv/oab/Pr 40963  
Ass/Jur - Port. 03/2017